Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2283/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9036/2013
PROTOCOLO	**:** 1418504
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADA	**:** WOF - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
VALOR	**:** R$ 324.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – – SERVIÇO IMPLANTADO – RENOVAÇÃO CONTRATUAL DESCABIDA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR EMPENHADO DIVERGENTE DO VALOR PAGO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

É descabido que o Ente renove o contrato do serviço de implantação, em virtude da sua natureza cessante, que se esgota e resolve quando da própria realização. É indispensável a comprovação da natureza contínua do serviço que se pretende ver aditado. A formalização de termos aditivos em desacordo com a norma legal é irregular.

O valor correspondente ao dano erário verificado é impugnado, para fins de ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável.

Verificada a inexistência similitude da demonstração contábil, na qual o valor total empenhado não corresponde ao efetivo valor pago, tal circunstância fática impõe o julgamento irregular da execução financeira e aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do 1° ao 3° Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 43/2013, com aplicação de **multa** regimental no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o comprove o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de execução, e **impugnação** do valor de R$ 156.774,18 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), referente ao flagrante dano ao erário verificado, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Ludimar Godoy Novais, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.
Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro– Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 43/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***WOF Engenharia e Consultoria LTDA.***, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de implantação de sistema de cadastro técnico rural multifinalitário, com valor contratual no montante de R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG 8548/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE - ANA – 15091/2017, opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** dos Termos Aditivos e da execução financeira.

Dentre as irregularidades apontadas pelo Corpo Inspetor, consta que a natureza do serviço prestado não é contínua, razão pela qual não poderia sofrer alterações de valores, bem como, no tangente a prestação de contas, o total empenhado não corresponde ao efetivo valor liquidado.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 23518/2017, manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da prestação de contas em análise, sob a idêntica argumentação sustentada pela Inspetoria.

Ao final de suas respectivas manifestações, os Órgãos de Apoio requestaram pela impugnação dos valores gastos em desconformidade à legislação vigente.

Regularmente intimado, o Responsável pela despesa apresentou a documentação de peça 59.

O feito foi saneado e o Gestor novamente intimado, oportunidade em que este se quedou revel.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ªICE e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos.

Antes de adentrar propriamente nos aditivos em análise, faz-se necessário ressaltar o objeto contratual ajustado pelas partes: "*contratação de empresa especializada em serviços de implementação de sistema de cadastro técnico rural multifinalitário*.".

Posto isso, considerando o serviço de **implantação de cadastro técnico**, sem levar em conta as demais obrigações da contratada, o que, diga-se, não se revelaram inteiramente claras, tenho que a sua natureza é certa e determinada, porquanto se exaure no momento em que o sistema de informática foi implantado.

Nesse diapasão, impende salientar o valor total do contrato, no importe de R$ 324.000,00, do qual, a importância de R$ 52.258,06, corresponde ao serviço de implantação do serviço (p. 127).

Diante disso, ainda que se possa considerar o aditamento da manutenção e gerência do sistema, é descabido que o Ente renove o contrato do serviço de implantação, em virtude da sua natureza cessante, que se esgota e resolve quando da própria realização.

De uma forma bastante clara, entendo não ser minimamente crível que os cofres públicos arquem com a renovação de uma implantação, ao passo que o serviço já está implantado/finalizado.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/90:

> Art. 57, inciso II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Malgrado a possibilidade de prorrogação contratual seja, muitas vezes, a medida adequada e mais vantajosa à Administração, é indispensável a comprovação da natureza contínua do serviço que se pretende ver aditado.

No caso dos autos, então, o valor concernente à implantação do sistema deveria ter sido repassado uma única vez à contratada, entretanto, a partir da vigência das prorrogações, mesmo a contratada não possuindo mais direito ao pagamento, visto que o sistema já estava implantado, não houve a redução do valor correspondente.

Em decorrência dos três aditamentos, atrelado ao valor empenhado e pago para cada implantação, na importância de R$ 52.258,06, tem-se a quantia final de R$ 156.774,18 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), que corresponde ao valor total irregularmente desfalcado dos cofres públicos.

Verifica-se, pois, que os Termos Aditivos não observaram as regras atinentes à sua elaboração, pelo contrário, tramitaram ao arrepio da legislação, causando preju-

ízo ao erário do Município, motivo pelo qual a declaração de irregularidade é medida que se impõe.

Ato contínuo, os Órgãos inspecionantes concluíram pela ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	324.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS CELEBRADOS	R$	972.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	1.296.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	1.227.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	108.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	1.119.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDAS	R$	1.063.500,00
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	1.063.500,00

Nos exatos termos do que restou constatado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o valor total empenhado não corresponde ao efetivo valor pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pela jurisdicionada.

Embora devidamente intimado, após a constatação das irregularidades, o Responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da prestação de contas do contrato firmado.

Por fim, nos termos sustentados pelo Órgão Ministerial, entendo que o caso em análise comporta eventual condenação por impugnação de valores.

Conforme o fundamentado acima, considero que os valores aditados (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), destinados à implantação de um sistema que já havia sido implantado, configuram flagrante dano ao erário, que devem ser restituídos ao Município de Ponta Porã.

O caso demanda a impugnação da quantia de R$ 156.774,18, calculado sobre os valores pagos, por meio dos três Termos Aditivos irregulares, cada qual no importe de R$ 52.258,06 (valor discriminado do serviço de implantação aditado), cabendo ao Sr. Ludimar Godoy Novais a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando os posicionamentos da Equipe Técnica da 6ªICE e do MPC, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***irregularidade*** do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 43/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei

Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Pela ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato n.º 43/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, responsável pelos Termos Aditivos e pela execução financeira do Contrato n.º 43/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Pela **impugnação** do valor de **R$ 156.774,18 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos)**, referente ao flagrante dano erário verificado, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Ludimar Godoy Novais, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS); e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação de valor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB/MAT
SETAC/BFJV—LMS/DSSM